



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.721705/2015-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de setembro de 2021  
**Recorrente** CARLA MENDONCA ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TEMPESTIVIDADE..

Não se conheço do recurso intempestivo que sequer suscita preliminar de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-100.472 - 3ª TURMA DA DRJ/RPO (e-fls. 11 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 061080020154097175) lavrado em 09/out/2015, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2010, no valor de R\$ «Valor», com vencimento em 03/dez/2015. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 03/nov/2015, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, preliminar de nulidade.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 11/03/2020 (e-fls. 23), a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 26 e ss), em 31/07/2020, reiterando as alegações da impugnação, e alegando natureza confiscatória da penalidade exigida.

### **Voto**

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Em análise aos autos, verifico que o sujeito passivo foi cientificado da decisão recorrida em 11/03/2020 (e-fls. 23), vindo a interpor recurso apenas em 31/07/2020, manifestamente intempestivo, sem que sequer tenha deduzido preliminar de tempestividade.

Do exposto, não conheço do recurso.

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa